

ANEXO A QUE REFERE O DECRETO Nº 9.845/2013

Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA

Título I

Da Denominação, Natureza, Sede e Jurisdição

Art. 1º. A PARANAPREVIDÊNCIA, instituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e alterações dadas pela Lei Estadual n.17.435, de 21 de dezembro de 2012, para gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS caracteriza-se como Entidade sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo, paradministrativo, com patrimônio e receitas próprios e com autonomia técnica e financeira.

Art. 2º. A PARANAPREVIDÊNCIA vincula-se por cooperação ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP que supervisiona a execução do Contrato de Gestão, observando o disposto na Lei n. 12.398/98, com alterações dadas pela Lei n. 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 3º. A PARANAPREVIDÊNCIA reger-se-á pelas Lei n. 12.398 de 30 de dezembro de 1998, e Lei n. 17.435 de 21 de dezembro de 2012, pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno, pelos Regulamentos que vier a editar e demais legislação aplicável.

Art. 4º. A PARANAPREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

§ 1º. Poderão ser mantidas unidades de representação em outros municípios do Estado do Paraná.

§ 2º. Em outros Estados Federados, a Instituição poderá credenciar representantes.

Art. 5º. O prazo de duração da PARANAPREVIDÊNCIA é indeterminado.

Art. 6º. O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA e dos fundos por ela geridos coincide com o ano civil.

Título II

Dos Objetivos

Art. 7º. A PARANAPREVIDÊNCIA tem por objetivo gerir o RPPS do Estado do Paraná como Órgão Gestor Único, nos termos da Constituição Federal, de que são destinatários os servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas conforme previsto na Lei n. 17.435/12.

Parágrafo Único: O RPPS do Estado do Paraná é constituído por Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, assim considerados: o Fundo de Previdência; o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

Art. 8º. No cumprimento de sua missão institucional, a PARANAPREVIDÊNCIA observará, além do Contrato de Gestão de que trata o artigo 2º deste Estatuto, convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo único, art. 2º da Lei n. 17.435/12.

Art. 9º. A supervisão exercida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência dar-se-á consoante o previsto no art. 7º. da Lei n. 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10. Na consecução de seus objetivos, a PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e parcerias.

Título III

Da Organização

Capítulo I

Disposições Introdutórias

Art. 11. A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA compreende:

I - Órgãos Estatutários:

a) Conselho de Administração, como órgão superior de gerenciamento, normatização e deliberação;

b) Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno; e

c) Conselho Diretor, como órgão executivo.

II - Nível de Assessoramento:

a) Comitê de investimentos;

b) Ouvidoria;

- c) Secretaria Executiva dos Conselhos;
- d) Controladoria;
- e) Assessoria Técnica.

III - Nível de Execução: As unidades do nível de execução subordinam-se às Diretorias e serão definidas no Regimento Interno da Instituição, bem como suas competências e atribuições específicas.

Parágrafo único. Quando houver necessidade ou for recomendável, por sua peculiaridade ou emergência, o Diretor-Presidente poderá, ouvido o Conselho Diretor, criar mecanismo especial de natureza transitória, consistente na criação de comissão ou grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, integrado por técnicos e especialistas, pertencentes ou não aos quadros da Instituição, para a prestação de assessoramento no exame de matérias específicas, planos, programas ou projetos compatíveis com a missão, compromissos, diretrizes e objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

Capítulo II
Dos Órgãos Estatutários
Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 12. O Conselho de Administração é integrado por seu Presidente e por 10 (dez) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em seguridade, administração, economia, finanças, direito, medicina ou engenharia.

§ 1º. São de livre escolha do Governador do Estado:

- a) o Presidente do Conselho;
- b) 3 (três) Conselheiros efetivos, dos quais 1 (um) militar do Estado e 1(um) servidor inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA;
- c) 2 (dois) Conselheiros suplentes.

§ 2º. O Secretário de Estado da Administração e da Previdência indica, dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1(um) suplente.

§ 3º. Segundo regulamentação expedida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em conjunto com os sindicatos e as entidades representativas dos servidores públicos estaduais, os servidores ativos, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, elegem, dentre si, 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um)

suplente.

§ 4º. Nos mesmos termos do parágrafo anterior, cabe aos servidores inativos e pensionistas, inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, eleger, dentre si, 1(um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 5º. Os demais Conselheiros são assim indicados:

- a) 1 (um) efetivo, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- b) 1 (um) efetivo, pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- c) 1 (um) efetivo, pelo Ministério Público Estadual;
- d) 1 (um) efetivo, pela Associação dos Fundos de Pensão do Paraná.

§ 6º. As indicações a que se referem o parágrafo anterior serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) a contar da comunicação formalizada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha;

b) antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subsequentes.

§ 7º. Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passa à competência do Governador do Estado.

§ 8º. As eleições de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser efetivadas até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.

§ 9º. Na hipótese de não efetivação das eleições nos prazos de que trata o parágrafo anterior, o Conselho de Administração funcionará com o quórum de seus demais membros, até que a eleição e respectiva indicação se efetivem.

§ 10. Para poderem ser indicados como integrantes do Conselho de Administração, nos casos do § 1º, b, e §§ 2º a 4º, deste artigo, os servidores públicos do Estado do Paraná devem contar, no mínimo, com 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público estadual.

§ 11. O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os Conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência.

Parágrafo Único. O mandato dos Conselheiros e suplentes será de 6 (seis) anos, salvo o disposto no Art. 34 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a

cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista na Lei n. 12.398, de 30 de dezembro de 1998, com as alterações dadas pela Lei n. 17.435 de 21 de dezembro de 2012, ou neste Estatuto.

§ 1º. O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros e pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º. O Presidente do Conselho tem voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participa das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA e suas modificações;

b) as Diretrizes Gerais de atuação da Instituição;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual e o Plurianual;

f) o Plano de Contas;

g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;

h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado brasileiro dos Fundos de Pensão;

j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura

aos Planos de Benefícios Previdenciários;

k) o Relatório Anual da Diretoria;

l) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;

m) a Política de Investimentos nos termos do art. 10 da Lei n.17.435/2012.

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial e financeira, nos termos do art. 7º e parágrafos da Lei nº 17.435/12;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração deste Estatuto;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, pelo Diretor-Presidente da Instituição ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos pelas Leis nº 12.398/98 e 17.435/12;

§ 1º. As matérias objeto dos incisos I a III deste artigo serão encaminhadas pelo Diretor-Presidente.

§ 2º. A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho caberá a qualquer de seus Membros e ao Conselho Diretor.

Art. 16. O Conselho de Administração tomará conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Diretor, por meio de relatórios mensais e por exposições feitas pelo Diretor-Presidente, em cada reunião.

Art. 17. O Conselho de Administração pode determinar, a qualquer tempo, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso.

Art. 18. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

a) relatório de Atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;

b) as Contas Anuais da Instituição;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

d) os pareceres da Auditoria Externa Independente e do Conselho Fiscal.

Art. 19. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, relativas aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

a) os documentos contábeis, financeiros e orçamentários; e

b) os pareceres atuariais, da auditoria externa independente e do Conselho Fiscal.

Art. 20. O Conselho de Administração poderá convocar, para participar das suas reuniões, dirigente, técnico, auditor ou especialista, integrante ou não do quadro de pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento.

Art. 21. O Conselho de Administração poderá dispor da Controladoria, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão das áreas de previdência, de administração e de finanças e patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, formulando as sugestões pertinentes.

Parágrafo Único. No desempenho de suas funções a Controladoria poderá examinar livros e documentos.

Art. 22. O Conselho de Administração terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 23. O Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno, é composto por I (um) Presidente, 6 (seis) Conselheiros Efetivos e 3 (três) Suplentes, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica e experiência na área ou em outra afim, sendo:

I - de livre escolha do Governador do Estado, o Presidente e respectivo Suplente;

II - indicados pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, 1 (um) Conselheiro Efetivo e 1 (um) Suplente;

III - indicados pelo Conselho de Administração, 1 (um) Conselheiro Efetivo e 1 (um) Suplente;

IV - pelos Servidores Ativos inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA que, conforme regulamentação expedida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência em conjunto com os Sindicatos e Entidades Representativas dos Servidores Públicos Estaduais elegerão dentre si, 1 (um) Conselheiro Efetivo;

V - pelos Servidores Inativos e Pensionistas inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA que, conforme regulamentação expedida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência em conjunto com os Sindicatos e Entidades Representativas dos Servidores Públicos elegerão dentre si 1 (um) Conselheiro Efetivo, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1 (um) Conselheiro Efetivo;

VI - indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, 1 (um) Conselheiro Efetivo.

§ 1º. Os Conselheiros a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo devem atender ao requisito prescrito pelo § 10 do art. 12.

§ 2º. Aplica-se às indicações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto nos §§ 6º. e 7º. do art. 12.

§ 3º. As eleições de que tratam os incisos IV e V deste artigo devem ser efetivadas até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, aplicando-se ao caso o disposto no § 9º. do art. 12.

§ 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e deliberará, colegiadamente, pela maioria absoluta dos presentes, aplicando-se o disposto no art. 14, caput, e §§ 1º e 2º.

§ 5º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no caput do art. 13.

§ 6º. O mandato dos Conselheiros e suplentes será de 6 (seis) anos, salvo o disposto no Art. 34 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

§ 7º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos membros do Conselho de Administração.

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal da PARANAPREVIDÊNCIA como órgão de fiscalização e controle especificamente:

I - emitir parecer sobre os Balancetes Mensais, o Balanço e as Contas

Anuais da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, assim como sobre os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional, aplicável aos RPPS, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários e sobre a regularidade das operações de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 12.398/98 e alterações dadas pela Lei nº 17.435/12.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, justificadamente, a contratação de perito independente.

Art. 25. O Conselho Fiscal terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

Seção III

Do Conselho Diretor

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 26. O Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA tem a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor de Finanças e Patrimônio;

IV - Diretor Jurídico;

V - Diretor de Previdência;

Parágrafo Único. Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA contarão com Assistente de Diretor, profissionais de carreira, responsáveis pela promoção do apoio técnico direto e imediato em atividades relacionadas com os assuntos pertinentes e o objetivo da Instituição, os quais poderão substituir os respectivos

Diretores em suas ausências e impedimentos, de acordo com as atribuições e competências definidos pelo Conselho Diretor.

Art. 27. Os Diretores serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim, sendo pelo menos dois Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. O mandato dos Diretores será de 6 (seis) anos, salvo o disposto no Art. 34 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. Não podem ser designados para as funções de Diretor, profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, símbolo DAS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Aplica-se aos Diretores o disposto no caput do Art. 13.

§ 4º. Aos Diretores é assegurado o disposto no art. 7º da Constituição Federal, no que couber e conforme previsão no Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:

I - revisar o Regimento Interno para seu funcionamento;

II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

III - tratar de assuntos de interesse das Diretorias, podendo caber a qualquer de seus membros a respectiva proposição;

IV - deliberar sobre matérias previstas em Lei, Estatuto e no Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho Diretor serão semanais e aplica-se, no que couber, o disposto no art. 14, §§ 1º. e 2º.

Subseção II **Do Diretor-Presidente**

Art. 29. Ao Diretor-Presidente, responsável solidariamente pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98, alterações dadas pela Lei nº 17.435/12 e deste Estatuto, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

II - coordenar as Diretorias da Instituição, presidindo as reuniões do Conselho Diretor, nas quais tem voz e voto, inclusive de desempate;

III - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, das Receitas Administrativas Vinculadas e demais recursos disponibilizados à PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 17.435/12 e Política de Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias, previamente analisados pela Diretoria Jurídica;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à: i - admissão; ii – dispensa; iii – promoção; iv licença; e v punição de pessoal, bem como, o pedido de colocação de servidores públicos à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA, desde que aprovados pelo Conselho Diretor;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão e o indeferimento de benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar, após manifestação do Conselho Diretor, o Balanço e respectivo Relatório, as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação, aplicável aos RPPS, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;

X - promover a articulação da PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;

XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XII - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica na estrutura organizacional da Instituição;

XIII - propor, para aprovação do Conselho de Administração, após ouvido o Conselho Diretor, os Planos de Benefícios, Custeio, de Aplicações e Investimentos e os Orçamentos Anuais e Plurianuais;

XIV - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo.

XV - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 12.398/98, com as alterações dadas pela Lei n.17.435/12, por este Estatuto e Regimento Interno, como de sua competência;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas.

Subseção III

Do Diretor de Administração

Art. 30. Compete ao Diretor de Administração as matérias concernentes aos recursos humanos, aos serviços gerais e à área de informática, inclusive, quando prestados por terceiros, e em especial:

I - a administração de pessoal, praticando conjuntamente com o Diretor-Presidente, os atos relativos à admissão, qualificação, dispensa, promoção, licença e punição de pessoal, bem como o pedido de colocação de servidores públicos requisitados pela PARANAPREVIDÊNCIA;

II - a aquisição de material e a contratação de serviços;

III - a administração dos serviços de tecnologia da Informação e comunicação;

IV – a administração do acervo documental da Instituição;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção IV

Do Diretor de Finanças e Patrimônio

Art. 31. Compete ao Diretor de Finanças e Patrimônio as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e, respeitado o estatuído pelo inciso IV do art. 29, as aplicações e investimentos dos ativos financeiros e imobiliários, especialmente, a negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros nas áreas de interesse da instituição.

Subseção V

Do Diretor Jurídico

Art. 32. Compete ao Diretor Jurídico a representação judicial, ativa e passiva, da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, abrangendo a emissão de pareceres a cerca de benefícios previdenciários, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral, inclusive:

I - a coordenação de estudos jurídicos de interesse da Instituição;

II - a apreciação prévia dos textos dos documentos a que se refere o inciso V do art. 29;

III - a prestação de assessoria jurídica às unidades da PARANAPREVIDÊNCIA.

Subseção VI **Do Diretor de Previdência**

Art. 33. Ao Diretor de Previdência compete, especificamente as ações de:

I - inscrição e cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - concessão, implantação e manutenção dos benefícios previdenciários e respectivas revisões;

III - gerenciamento e controle dos seguros e seguradoras em que a PARANAPREVIDÊNCIA figure como estipulante;

IV - atendimento aos segurados e beneficiários da PARANAPREVIDÊNCIA acerca dos serviços prestados pela Instituição;

V - verificação da regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários, bem como a adoção de medidas preventivas e corretivas;

VI - desenvolvimento de estudos atuariais e acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção IV **Das Disposições Comuns aos Órgãos Estatutários**

Art. 34. O mandato dos Diretores, dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado, bem como do Conselheiro

indicado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e dos respectivos suplentes, poderá cessar, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§ 1º. Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os Diretores, Presidentes de Conselho ou Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 3º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se o disposto no art. 8º. da Lei federal no. 9. 717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º. Salvo nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros não respondem pelas obrigações da Instituição.

Art. 35. É vedado aos membros dos Conselhos efetuar negócios, de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com a PARANAPREVIDÊNCIA, não sendo considerada, como tal, a inscrição no Sistema de Seguridade Funcional.

Art. 36. Os Conselhos de Administração e Fiscal e o Conselho Diretor, este enquanto órgão colegiado, contarão, com uma Secretaria, como unidade administrativa de apoio.

Capítulo III

Do Nível de Assessoramento

Seção I

Do Comitê de Investimentos

Art. 37. O Comitê de Investimentos tem a incumbência de subsidiar os Conselhos de Administração e Diretor nas definições das Políticas de Investimentos, sendo que suas atribuições e funcionamento serão definidos no Regimento Interno e Regulamento Específico.

Seção II

Da Ouvidoria

Art. 38. A Ouvidoria, coordenada por um Ouvidor, indicado pelo

Secretário de Estado da Administração e da Previdência e nomeado pelo Governador do Estado, tem a incumbência de receber e processar sugestões, reclamações e denúncias sobre as atividades desenvolvidas pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Seção III

Da Secretaria Executiva dos Conselhos

Art. 39. A Secretaria Executiva tem a incumbência de atuar como unidade de apoio aos Conselhos de Administração, Fiscal e Diretor.

Seção IV

Da Controladoria

Art. 40. A Controladoria tem a incumbência de atuar no desenvolvimento de instrumentos e metodologias de controle das atividades da Instituição.

Seção V

Da Assessoria Técnica

Art. 41. A Assessoria Técnica tem a incumbência relativa às ações de:

- a) assistência abrangente ao Diretor-Presidente;
- b) planejamento da gestão estratégica;
- c) gestão da qualidade;
- d) gestão de contratos e licitação;
- e) articulação da promoção e divulgação das atividades da Instituição;

Título IV

Do Pessoal e dos Prestadores de Serviços

Art. 42. As ações e atividades da PARANAPREVIDÊNCIA, compreendendo as áreas executivas e técnicas, relacionadas com programas, planos, projetos, produtos e serviços de sua responsabilidade, são exercidas:

- I - pelo Conselho Diretor;
- II - por ocupantes de cargos de carreira, de contratação permanente pelo regime celetista;
- III - por servidores estaduais cedidos à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Governo do Estado do Paraná;

IV - por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contratos próprios e específicos de acordo com a lei.

§ 1º. A admissão em cargo de carreira, de contratação permanente, depende de prévia aprovação em processo seletivo, nos termos do Plano de Cargos e Salários.

§ 2º. A ocupação de funções de confiança e assessoramento superior deverão ser preenchidas por empregados de carreira ou servidores cedidos, condicionada à prévia indicação e aprovação do Conselho Diretor.

Art. 43 – Para efeitos do inciso III do Artigo anterior, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgãos ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime.

Art. 44. Os valores remuneratórios dos cargos e funções serão fixados nos termos do Plano de Cargos e Salários.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e das Receitas da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Seção I

Da PARANAPREVIDÊNCIA

Art. 45. São receitas administrativas vinculadas:

I – as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;

II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;

III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.

IV - pelos demais recursos disponibilizados à PARANAPREVIDENCIA

§ 1º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessária à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;

§ 2º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessários ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§ 3º Enquanto não homologado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência a previsão orçamentária mencionada no inciso I, deste artigo, fica assegurado à PARANAPREVIDÊNCIA o repasse mensal, em dinheiro, do percentual de 1% (um por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas.

Seção II

Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Das Receitas do Fundo de Previdência

Art.46. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA é formado pelos seus ativos financeiros e imobiliários, sob a gestão da PARANAPREVIDENCIA, nos termos da Lei n. 12.398/98 com alterações dadas pela Lei n. 17.435/12.

§1º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA, observado o disposto na Lei n. 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie é financiado da seguinte forma:

a) por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, pelo Tesouro do Estado;

b) por recursos oriundos da compensação previdenciária, havidos de benefícios devidos aos servidores civis que lhes sejam vinculados;

c) pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

d) por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente

lhes forem destinadas;

e) por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

f) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extra orçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

Seção III **Do Fundo Financeiro**

Art.47. O FUNDO FINANCEIRO, observado o disposto na Lei n. 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, é financiado por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, pelo Tesouro do Estado.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao FUNDO FINANCEIRO.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

Seção IV
Do Fundo Militar

Art.48. O FUNDO MILITAR, observado o disposto na Lei n. 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, é financiado por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, pelo Tesouro do Estado.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Art. 49. O patrimônio dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as Receitas Administrativas Vinculadas, em hipótese alguma, poderão ter aplicação e destinação diversa do estabelecido na Lei n. 12.398/1998 e alterações dadas pela Lei n. 17.435/20112.

Seção V
Do Regime Financeiro e Atuarial

Art. 50. As avaliações atuariais de que trata a Lei n. 17.435/12, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência quando do encerramento de cada exercício ou, extraordinariamente, quando motivos supervenientes o determinarem.

Art. 51. Anualmente a PARANAPREVIDÊNCIA deverá publicar no Diário Oficial do Estado e em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação, os relatórios financeiros e relativos a execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná.

Art. 52. São vedadas relações comerciais entre a

PARANAPREVIDÊNCIA e empresas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro da PARANAPREVIDÊNCIA seja diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 53. Serão realizadas revisões atuariais, ordinariamente nos Planos de Benefícios Previdenciários, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 54. É vedado à PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 55. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas e as operações serão contabilizadas de acordo com a legislação de regência.

Art. 56. A PARANAPREVIDÊNCIA manterá os registros contábeis e arquivos atualizados, para a inspeção das contas pelos Órgãos de controle e fiscalização.

Art. 57. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com Atuário Externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e Parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 58. O Conselho Diretor submeterá os balancetes mensais aos Conselhos Fiscal e de Administração.

Art. 59. O Balanço Geral anual e a Demonstração das Contas de Resultado de cada exercício, assim como as Demonstrações Contábeis Complementares acompanhadas do Relatório Anual, da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão elaborados e encaminhados de acordo com a Legislação de regência.

Art. 60. As aplicações e investimentos, efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos

de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

§ 3º. No tocante aos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, as aplicações e investimentos, além do preceituado no *caput* deste artigo, atenderão às prescrições da legislação de regência.

§ 4º. Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com o Comitê de Investimentos, com finalidade consultiva, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno.

§ 5º. Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata a Lei n. 17.435/12, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, de imunidade tributária.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 61. A inobservância do disposto no presente Estatuto acarretará aos seus infratores a aplicação das penalidades previstas em lei ou em regulamento.

Art. 62. O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta do Conselho Diretor e aprovação do Governador do Estado do Paraná, a quem o texto será submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. As alterações não poderão contrariar os objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 63. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito aos benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem

este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 64. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

Art. 65. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto no artigo 249 da Constituição Federal e na Lei n.17.435/12 incluindo o balanço de liquidação do Plano de Custeio até então vigente.

§ 1º. A PARANAPREVIDENCIA deverá providenciar a transferência dos ativos financeiros e imobiliários que integravam os Fundos de Natureza Previdenciária, de que tratavam os artigos 27, 28 e 29 da Lei n. 12.398/98, aos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, conforme disposto na Lei n. 17.435/12, da seguinte forma:

a) Os ativos financeiros e imobiliários do Fundo de Previdência, de que tratava a Lei nº 12.398/1998, migrarão para o constituído Fundo de Previdência previsto no art. 3º da Lei n. 17.435/12; e

b) Os ativos financeiros do Fundo Financeiro, de que tratava a Lei n. 12.398/98 migrarão para os constituídos Fundos Financeiro e Militar previstos no art. 3º da Lei n.17.435/12.

§ 2º. Enquanto não concluídas todas as etapas das migrações e transferências tratadas neste artigo, os ativos financeiros e imobiliários permanecerão inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, não pertencem ao seu patrimônio.

§ 3º. As rendas auferidas dos ativos financeiros e imobiliários de que trata o parágrafo anterior, deverão ser transferidas para o respectivo Fundo Público de Natureza Previdenciária a que pertence.

Art. 66. Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

Art. 67. Ficam o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA autorizados a elaborar estudos para a instituição do Regime de Previdência Complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Art. 68. Somente haverá extinção da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com a consequente destinação de

seus bens e direitos, na forma prevista no art. 102 e parágrafos da Lei n. 12.398/98.

Art. 69. O Contrato de Gestão e os Convênios a que se refere a Lei n. 12.398/98 e alterações dadas pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 17.435/2012, deverão, sempre que necessário, ser revistos e atualizados.

Art. 70. O presente Estatuto será publicado no Diário Oficial do Estado, acompanhado do ato de sua aprovação pelo Governador do Estado e entrará em vigor na data de seu registro no Ofício próprio.
